



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Gabinete do Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 004109000010  
AGRAVANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO  
ESPÍRITO SANTO  
AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA  
RELATOR: DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA

REF. PEDIDO LIMINAR

## DECISÃO

Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, em face da Câmara Municipal de Anchieta, contra a r. Decisão do douto magistrado de piso que declinou sua competência para a Justiça Federal.

Compulsando os autos, entendo que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça é clara ao expor que nos casos de mandado de segurança impetrado pelo agravante, contra suposto ato coator municipal é de competência da Justiça Estadual Comum. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A competência para processar e julgar mandado de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício  
(Precedentes: CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe

E



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Gabinete do Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa*

03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006).

2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandado de segurança em questão foi impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santo André.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado.

(CC 107.198/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 19/11/2009)

Vencida a supracitada questão, há pedido do agravante de suspensão do certame especificamente em razão do cargo de Procurador Municipal, uma vez que não foi permitida a participação da OAB em suas fases, o que é obrigatório em face da aplicação do princípio da simetria, nos termos do disposto no art. 132 da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federativas.

Assim, percebo que são verossímeis as alegações do agravante nos termos da norma constitucional supracitada.

Ainda, a participação da OAB nestes certames não é mero formalismo, mas sim um instrumento de controle constitucional e social da regularidade dos mesmos.

**Inclusive, percebo da citação de ffs. 37 que a própria Associação Nacional de Procuradores Municipais propôs ao Supremo Tribunal Federal a edição de súmula vinculante para ser seguido o modelo constitucional para o ingresso na carreira da advocacia pública municipal.**

Por fim, ainda em análise da verossimilhança das alegações, percebo que foram enviados pelo representante do agravante várias indicações para alteração do edital do concurso, apontando inclusive irregularidades desde a elaboração do mesmo, o que sequer foi objeto de resposta pelo agravado.

E

83



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Gabinete do Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa*

Quanto ao requisito do *periculum in mora*, tenho que o mesmo está comprovado em razão da prova seletiva realizar-se no próximo domingo, ou seja, dia 31/01/2010, sem a participação do representante da OAB, com os referidos vícios apontados no edital, o que a meu ver, em cognição superficial, estaria fadado à nulidade.

Por todo o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, nos moldes do artigo 273, I do CPC, para determinar a **suspensão do certame especificamente para o Cargo de Procurador, uma vez que existem outros cargos em disputa, os quais mantenho inalterados por não se enquadrarem na situação dos autos.**

1. Oficie-se **URGENTEMENTE** via **FAX-SÍMILE**, o competente Juiz de Direito da Comarca de Anchieta - ES, da presente decisão, para dar cumprimento a mesma na data de hoje com a intimação pessoal por oficial de justiça de plantão das autoridades apontadas como coatoras nos autos do *mandamus* nº 004.010.001.116, para tomarem ciência da decisão, face a urgência da matéria.
2. Intimem-se as partes.
3. Intime-se o agravado para contrarrazões.
4. Após o prazo das contrarrazões, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça Cível para parecer.
5. Após, autos conclusos.

Vitória, 29 de janeiro de 2010.

DESEMBARGADOR RONALDO GONÇALVES DE SOUSA  
RELATOR

E